



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

---

**DECRETO Nº 40 DE 10 DE MAIO DE 2021**

**RESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Barbalha,

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, “caput”, do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que aglomerações, caso não coibidas, irão prejudicar todo um trabalho sistemático de gestão desenvolvido até o presente momento para a contenção da COVID-19 no Município de Barbalha/CE;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, se faz necessário, por dever de precaução, o estabelecimento de medidas de controle mais efetivas para evitar o aumento exponencial do número de casos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de reverter o quadro atual, desacelerando o ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de saúde, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Município se manterá atenta no acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia, objetivando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo no enfrentamento da COVID-19,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 33.992, de 20 de março de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.005, de 27 de março de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.037, de 17 de abril de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.043, de 24 de abril de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.058, de 01 de maio de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.061, de 08 de maio de 2021,

CONSIDERANDO o aumento exponencial e acelerado de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 nesta Municipalidade,

CONSIDERANDO o aumento da demanda por leitos de Unidade de Terapia Intensiva por COVID-19 tanto no Hospital Maternidade São Vicente de Paulo e no Hospital e Maternidade Santo Antônio;

CONSIDERANDO que reiteradamente os Decretos Estaduais tem autorizado os Municípios do Estado a estabelecerem medidas mais restritivas em caso de necessidade vinculada a contenção da COVID-19;

DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO**

Art. 1º Este decreto restabelece o isolamento social rígido e dispõe sobre medidas de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Barbalha, no período da 0:00h (zero hora) do dia 12 de maio de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 23 de maio de 2021, mediante restrições de atividades econômicas e comportamentais, e controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e via públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

Art. 2º As Secretarias Municipais deverão providenciar meios para adoção ao trabalho remoto, com exceção dos serviços essenciais prestados à população, tais como os exercidos pelas Secretaria de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e Secretaria de Infraestrutura e Obras e Procuradoria.

Seção I

Do Dever Especial de Confinamento

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no Art. 268, do Código Penal.

§2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

Seção II

Do dever especial de Proteção por Pessoas do Grupo de Risco

Art. 4º. Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde, e outros estabelecimentos do mesmo gênero;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

**Seção III**

Do dever especial de permanência domiciliar e da suspensão de atividades

Art. 5º No período da 0:00h (zero hora) do dia 12 de maio de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 23 de maio de 2021, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no Município de Barbalha.

§1º O disposto no caput importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e em espaços e vias privadas de uso comum, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento ou recebimento de serviços médicos;

II - o deslocamento para vacinação;

III - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

IV - o deslocamento para o trabalho em serviços essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento para o exercício das atividades essenciais à Justiça, entre elas a advocacia, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, e para o exercício das atividades do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo, quando necessária a atuação presencial;

VIII - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender à determinação de autoridade pública;

IX - o deslocamento para serviços de entrega;

X - o deslocamento de pessoas para prestação de assistência ou cuidados a idosos, crianças, progenitores, dependentes, pessoas vulneráveis, enfermos ou a portadores de deficiência;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que permaneçam em funcionamento;

XII - o deslocamento para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - o deslocamento para socorro a doentes e para atendimentos de urgência;

XIV - o deslocamento necessário ao exercício das atividades de imprensa;

XV - o deslocamento por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificado.

§2º Para a circulação excepcional autorizada na forma do §1º, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita, demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

**§3º Os estabelecimentos que estiverem autorizados a funcionar obrigatoriamente deverão providenciar o controle do ingresso das pessoas no estabelecimento, fornecendo Álcool 70%, bem como, somente permitindo o ingresso de pessoas fazendo uso de máscara de proteção facial;**

**§4º Determina-se que as agências bancárias, lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e demais instituições financeiras congêneres, adotem imediatas medidas para reduzir a quantidade de pessoas no ambiente interno e externo, evitando filas e a espera por atendimento superior a 30 (trinta) minutos, providenciando:**

a) sistema de agendamento para atendimento presencial, distribuindo senhas com horário marcado para ingresso, limitando a presença de até 30 (trinta) pessoas por local e 01 (uma) pessoa por cada guichê;

b) ampliar o número de colaboradores próprios em serviço para garantir a rápida triagem nos locais de acesso ao estabelecimento, evitando qualquer tipo de fila ou aglomeração nas dependências ou nas imediações, mantendo o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 02 (dois) metros;

c) realizar com frequência ações de limpeza e higienização de todas as superfícies, equipamentos e demais estruturas de grande contato físico, como portas, maçanetas, corrimões, mesas de atendimento, terminais de atendimento, leitoras de biometria, telas touchscreen, e os demais objetos de uso compartilhado;

d) determinar aos colaboradores que orientem e garantam o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre clientes/usuários em espera ou atendimento;

§5º A inobservância do dever estabelecido no parágrafo anterior ensejará para o infrator a devida responsabilização na forma do art. 22 deste Decreto, bem como na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 6º São considerados serviços essenciais e autorizados a funcionar regularmente, atendidos os Protocolos Sanitários, no período da 0:00h (zero hora)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

do dia 12 de maio de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 23 de maio de 2021:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - farmácias e drogarias;
- III - supermercados e congêneres, e padarias, vedado o consumo interno e limitado a 30% da capacidade;
- IV - postos de combustíveis e lojas de conveniências em postos de combustíveis, vedado o atendimento de clientes para lanches ou refeição no local;
- V - serviços odontológicos, para atendimento de emergência;
- VI - hospitais e demais unidades de saúde, serviços de atendimento médico, entre eles internato, serviços de enfermagem, clínicas de fisioterapia e clínicas e serviços de vacinação, e outros serviços de saúde e socorro a pessoas;
- VII - serviços de cuidados a pessoas;
- VIII - laboratórios de análises clínicas;
- IX - clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais;
- X - segurança privada;
- XI - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XII - funerárias;
- XIII - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;
- XIV - oficinas e concessionárias, exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;
- XV - estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XVI - indústria;
- XVII - atividades de advocacia, quando necessária a atuação presencial para a prática de ato ou o cumprimento de diligências no interesse de clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes em restrição de liberdade;
- XVIII - serviços de call center;
- XIX - serviços de drive thru em lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- XX - lojas de departamento nas quais, comprovadamente, sejam ofertados produtos alimentícios;
- XXI - empresas de serviços de manutenção de elevadores;
- XXII - correios;
- XXIII - distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica;
- XXIV - lavanderias;
- XXV - empresas das áreas de logística e centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;
- XXVI - construção civil;
- XXVII - lojas de materiais de construção somente por delivery e drive thru.

§1º Poderão também funcionar no período definido no caput deste artigo:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

a) os restaurantes de resorts, hotéis, pousadas e congêneres, para a utilização exclusiva pelos hóspedes.

b) restaurantes situados na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definido no Decreto nº 33.532, de 30 de março de 2020, desde que utilizem apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, sem consumo de bebidas alcóolicas e respeitando as regras sanitárias de enfrentamento ao COVID-19, devendo permanecer sem atendimento ao público, funcionando somente com delivery, no horário de 20:00h às 5:00h.

c) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definido no Decreto nº 33.532, de 30 de março de 2020, desde que utilizem apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local e respeitando as regras sanitárias de enfrentamento ao COVID-19, devendo permanecer sem atendimento ao público no horário de 20:00h às 5:00h.

§2º Durante a suspensão das atividades que não estão autorizadas a funcionar, o comércio de bens e serviços poderá ser realizado por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências dos estabelecimentos.

§3º O funcionamento dos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, no Município de Barbalha somente poderá ocorrer por trabalho remoto, ressalvados os serviços públicos essenciais e as atividades públicas para as quais o trabalho remoto seja inviável.

§ 4º As igrejas, templos e demais instituições religiosas, será permitido o atendimento individual para fins de assistência aos fiéis, devendo as celebrações acontecer sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressaltada do disposto no Art. 5º deste Decreto, para viabilizar os trabalhos de transmissão virtual.

§5º Os cemitérios públicos e particulares poderão funcionar ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

§6º As organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas, aos animais e comunidades por elas atendidas

§7º Aos estabelecimentos onde estiverem a ocorrência de filas, **fica obrigado a demarcação no solo e fiscalização do distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas.**

**§8º Os serviços essenciais autorizados no presente artigos poderão funcionar de 06:00h até 20:00h, após este horário somente por delivery;**

Art. 7º - Fica suspenso, no Município de Barbalha, no período da 0:00h (zero hora) do dia 12 de maio de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 23 de maio de 2021, o funcionamento de:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;

II - igrejas, templos e demais instituições religiosas, observado o disposto no §4º do Art.6º;

III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;

IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;

VI - galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, lavanderias, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;

VII - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável (treinamento para profissional de saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato);

VIII - feiras de qualquer natureza e exposições;

IX – o mercado público municipal;

X – o comércio de qualquer natureza, exceto

§ 1º Também ficam suspensos durante o isolamento social rígido:

I - o funcionamento, no Município de Barbalha, de barracas/quiosques em rio, piscinas públicas, parques aquáticos ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

II - a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

III - a prática de atividades físicas individuais e coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público.

Art. 8º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos municipais de fiscalização, entre eles DEMUTRAN, Vigilância Sanitária, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização.

#### Seção IV

##### Do controle da circulação de veículos

Art. 9º No período da 0:00h (zero hora) do dia 12 de maio de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 23 de maio de 2021, fica vedada, no Município de Barbalha, a circulação de veículos particulares em vias públicas, salvo se para fins de:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

I - trânsito em alguma das situações excepcionais previstas no Art.5º deste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes ou utilizados por estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento, previstos no Art.6º deste Decreto;

III - trânsito de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde, públicas e privadas;

IV - transporte de carga;

V - trânsito de transporte coletivo ou por táxi, moto-táxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

§1º - A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto no Art. 5º e no Art.8º deste Decreto.

**§2º A operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, fica permitida desde que respeitada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos assentos dos respectivos veículos, sempre em cumprimento a todas as medidas sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6º, do art. 2º, do Decreto nº 33.645, de 4 de julho de 2020;**

§3º Fica o Departamento Municipal de Trânsito, bem como a Secretaria Municipal de Saúde autorizados a instituir barreiras de fiscalização de transporte públicos nos limites do Município para o fiel cumprimento deste Decreto.

**§4º Continua autorizado durante a vigência deste decreto, o funcionamento do transporte intramunicipal de passageiros no Município do Barbalha, desde que seja cumprido as exigências do §2º.**

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

##### Seção I

##### Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 10 Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Barbalha, no período de enfrentamento da COVID-19, ficam reiterados no dever de observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas exemplificativas:

I - disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

II – uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

**§1º No cumprimento ao disposto no inciso III do caput deste artigo, os estabelecimentos deverão intensificar a afixação de cartazes nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.**

§ 2º As restrições previstas no inciso III deste artigo não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 11 Fica determinado o aumento e intensificação do controle e da fiscalização das atividades econômicas e comportamentais pelos órgãos de segurança, trânsito e vigilância sanitária e demais competentes, com as seguintes prioridades:

I - obediência às regras dos protocolos sanitários já existentes e as medidas determinadas neste Decreto;

II – coibir o funcionamento de estabelecimentos, o uso de espaços e a circulação de pessoas e veículos nos horários restritos;

## Seção II

### Do dever geral de proteção individual

Art. 12 Fica reiterada a obrigação do uso, no município de Barbalha, de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que, na forma deste Decreto, precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

## Seção III



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 13 Fica reiterada, para o período de 0:00h (zero hora) do dia 12 de maio de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) ao dia 23 de maio de 2021, a proibição, no Município de Barbalha, de aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

**CAPÍTULO IV**

**DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL**

Art. 14 Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais previstas.

**CAPÍTULO V**

**DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 15 Fica estabelecido, durante o período de vigência deste Decreto, o regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal.

§1º Exceção aos dispositivos constantes no “caput”, os servidores que desempenhem serviços essenciais, bem como aqueles lotados nos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, estando envolvidos na limpeza pública e na fiscalização;

III - Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, para as atividades de fiscalização;

IV - Setor de Licitação;

V - Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI - Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;

VII - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando envolvidos na arrecadação, avaliação ou atividades financeiras, com expediente interno, sem atendimento ao público, a ser regulamentado através de portaria;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

VIII - Secretaria Municipal de Administração, estando envolvidos nos setores de Recursos Humanos e na Folha de Pagamento, exclusivamente para trabalho interno, sem atendimento ao público, a ser regulamentado através de portaria;

IX - outros setores considerados essenciais pelos Gestores de cada pasta, devendo funcionar exclusivamente para trabalho interno, sem atendimento ao público, a ser regulamentado através de portaria.

§2º Os servidores não designados para realização de atividades presenciais deverão continuar sua prestação de serviços por meio do regime de teletrabalho.

§3º Os Servidores Públicos Municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles portadores de cardiopatia grave, diabetes insulino dependentes, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidos e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, isolamento mais restrito, poderão, por decisão do Gestor da pasta, ser dispensados do trabalho presencial, devendo realizar suas atividades de forma remota.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública que exercerem atividades presenciais deverão adotar, conforme a peculiaridade de cada caso, as seguintes medidas, sem prejuízo daquelas delimitadas pelas autoridades competentes:

I - priorizar a realização dos atendimentos de forma virtual, através dos canais de atendimento disponibilizados, sendo o presencial apenas na impossibilidade de execução deste;

II - ante a imprescindibilidade do atendimento presencial, este se dará exclusivamente por meio de agendamento prévio, sendo permitido apenas a presença de um munícipe e um servidor público a cada 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), mantendo-se, entre eles, distância mínima de 1,5m (um metro e meio).

III - respeitar o limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) do fluxo de servidores em cada setor da Prefeitura Municipal, indicados por cada unidade gestora para retorno ao serviço presencial.

IV - liberar da prestação dos serviços, os servidores que apresentarem sintomas como tosse, cansaço, congestão nasal, coriza, dor do corpo, dor de cabeça, dor de garganta, febre, dificuldades de respirar ou desorientação, havendo necessidade da apresentação de atestado médico que indique isolamento residencial por até 14 dias;

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que realizarem atendimentos ou prestarem serviços de forma presencial deverão disponibilizar material para



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

higienização na entrada, organizar o espaço de modo a garantir a presença mínima de pessoas no mesmo ambiente fechado, respeitar os espaçamentos entre indivíduos e demais condições recomendadas pelos órgãos de saúde.

Art. 17 Os serviços prestados de forma presencial deverão observar ainda:

I - o uso obrigatório de máscaras, industriais ou caseiras, tanto para usuários como para servidores, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

II - o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) no interior do ambiente de trabalho, entre servidores que não realizem atendimento presencial;

III - a manutenção do ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

IV - a realização de reuniões preferencialmente por videoconferência, devendo-se respeitar, em casos de reuniões presenciais, o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferivelmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis ou quando não houver a possibilidade de abertura de janelas e portas;

V - o não compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone e outros.

Parágrafo único. Além das medidas estabelecidas nos incisos de I a V, deverão ser seguidos, no que se enquadrar, os dispositivos constantes no Protocolo Geral, Anexo III, do Decreto Estadual nº 33.722, de 22 de agosto de 2020.

Art. 18 Caberá a chefia imediata, conforme as atribuições do órgão e do cargo do servidor, designar como se dará o desempenho de funções para o exercício das atividades presenciais.

Art. 19 O funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública respeitará o horário reduzido de expediente, qual seja, das 08h00min às 14h00min.

Art. 20 Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação, relacionados às práticas educacionais, serão executados pelos servidores competentes, de modo a garantir a produção e manutenção do Ensino à distância, devendo, as demais atividades administrativas da secretaria, seguirem os dispositivos contidos neste Decreto.

Art. 21 Verificada tendência de crescimento dos indicadores, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas na legislação municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DO REGIME SANCIONATÓRIO**

Art. 22 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário, para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

§1º Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

§2º Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, o infrator se sujeitará:

I - se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II - se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) comprovada a novamente a reincidência.

III - no caso de reincidência e constatada a infração ao disposto neste Decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

IV - persistindo a infração após a reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

V - suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

VI - ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

VIII - o disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

IX - fica possibilitado, após apresentação de defesa e sendo esta julgada procedente, a adoção de medida alternativa para que o autuado possa converter o valor da multa em propagandas de enfrentamento ao Coronavírus, divulgadas em meios de comunicação diversos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

---

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária de Barbalha, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, encarregar-se-ão da fiscalização para o cumprimento do disposto no presente Decreto, competindo à Secretaria Municipal de Saúde o monitoramento contínuo dos dados epidemiológicos e assistenciais da COVID-19, para fins de avaliação e permanente acompanhamento.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

PREFEITO MUNICIPAL